

**AUTOS N. 63373/2010**  
**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Neusa Aparecida Tortura Ferreira** em face de **Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A)**, visando a compelir o réu a apresentar todos os documentos relativos à conta corrente n. 001055521, agência n. 0039, que mantinha com o banco, no período de setembro/1989 a dezembro/2001.

Juntou documentos (fls. 07-12).

Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 27-47). Em preliminar, alega falta de interesse processual. No mérito, argumenta que já foram entregues à parte autora todos os documentos relativos à conta corrente, não estando obrigado a mantê-los por tempo indefinido. Ainda defende a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar de exibição de documentos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Impugna a concessão de assistência judiciária gratuita. Pugna, na eventualidade, pela dilação de prazo para apresentar referida documentação. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 54-63), os autos vieram conclusos para sentença.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas concentram-se em matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. Não se há falar em falta de interesse de agir da parte autora. Se até mesmo em Juízo o réu não exibiu os documentos requeridos - o que, aliás, obsta a aplicação do

princípio da causalidade -, já se pode antever qual seria o resultado da solicitação na via extrajudicial.

Não obstante, a parte requerente pediu a exibição dos documentos (**fls. 12**) com o intuito de resguardar os seus direitos.

Ademais, por se tratar de medida de cunho satisfativo, não se lhe exige a presença dos requisitos do **fumus boni iuris** e **periculum in mora**: "A ação cautelar de exibição de documentos, em face do disposto no art. 844 e incisos do CPC, independe dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para a sua propositura." (TJPR AC nº 563.057-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz).

Assiste-lhe, portanto, amplo interesse de agir.

3. No mais, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

4. Inconsistente a alegação de que os documentos deveriam ser conservados por apenas cinco anos.

Aplica-se ao presente caso o prazo de prescrição decenal previsto no art. 205 do CC. A conta corrente é contrato de prestação continuada, por isso que, embora celebrado anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, a ele se aplicam os prazos prescricionais nela previstos.

Logo, cabia ao réu conservar, ainda que microfilmados, os extratos e contratos referentes aos lançamentos realizados a partir do decênio anterior à distribuição desta ação (**13.09.2010**).

5. Nego, porém, a fixação da multa diária, visto que a consequência da não apresentação do documento é demarcada no art. 359 do CPC. Confirma-se o verbete da Súmula n. 372/STJ.

6. Por derradeiro, já tendo decorrido mais de 60

dias desde a data do protocolo da contestação, onde foi requerida a dilação de prazo para exibição dos documentos solicitados, não há por que conceder mais prazo. Indefiro, assim, o aludido requerimento.

7. Deixo de acolher a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. A uma, porque formulada em desconformidade com o disposto na Lei n. 1.060/1950; e a duas, porquanto o réu sequer se dispôs a ministrar prova capaz de infirmar a presunção de veracidade da afirmação segundo a qual a autora é juridicamente pobre.

8. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para ordenar ao réu que exhiba nos autos, em 20 dias, os documentos mencionados na inicial, referentes ao período de **setembro/2000 a dezembro/2001**, relativos à conta corrente n. 001055521, agência n. 0039.

Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte autora, pagará esta 80% das custas e despesas do processo, cabendo os 20% restantes à parte ré. Os honorários, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00, serão pagos na proporção invertida - 80% em favor do patrono da parte demandada e 20% em prol do advogado da parte demandante, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Observar-se-á quanto à parte autora, que é beneficiária da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido REsp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107).

P.R.I.

Londrina, 9 de junho de 2011.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**